



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 368/2019

SÚMULA: Solicita que seja autorizada a ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, disponibilize a criação do incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e desportivos em Araucária.

JUSTIFICATIVA

Torna-se cada vez mais necessário que políticas públicas sustentáveis sejam discutidas para tentar minimizar os problemas relacionados com o aumento da população e da industrialização. Uma alternativa a esses problemas é a agricultura urbana, que permite que as famílias produzam alimentos saudáveis, em seu próprio terreno, para sua própria subsistência ou para fins comerciais.

O incentivo de sistemas produtivos urbanos em concordância com o meio ambiente torna-se, cada vez mais, uma alternativa atrativa e viável na busca da sustentabilidade nos meios urbanos. Além disso, o objetivo do projeto também é fazer com que essas atividades gerem renda e mão de obra, ajudando assim, famílias que encontram-se em dificuldades financeiras devido o desemprego.

Além dessas questões socioeconômicos e de preservação ambiental, a importância de apoiar e incentivar os sistemas de produção sustentáveis nas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

localidades urbanas também ocorre a fim de proporcionar à população o direito à alimentação saudável e barata.

Assim sendo, o presente projeto incentivará a preservação do meio ambiente e da biodiversidade, promoverá a sustentabilidade econômica e socioambiental e promoverá formas de produção urbanas sustentáveis, com o objetivo de diminuir desigualdades, gerar empregos e desenvolver a alimentação saudável, em concordância com o meio ambiente.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 02 de maio de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

MINUTA DO PROJETO DE LEI

Autoriza a ocupação de espaços públicos e privados para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana.

Art. 1º Fica autorizado o direito à utilização de espaços públicos e privados, por pessoas físicas e jurídicas, para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana como práticas relacionadas aos processos de segurança e soberania alimentar, à manutenção e incremento da qualidade de vida, bem como à democratização de práticas e espaços, servindo tanto para o abastecimento do Município quanto à educação da população.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, fazem parte do ecossistema da agricultura urbana as seguintes práticas:

I – Hortas Urbanas: É o cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II – Jardinagem Urbana: é o cultivo ornamental de plantas, folhagens, flores, frutos e ervas que não sejam tóxicas;

III – Silvicultura Urbana: são os métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais urbanos;

Art. 3º Todas as atividades de que trata esta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º Todas as atividades de que trata esta Lei devem manter o compromisso de promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado e cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidas pelo município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º Fica autorizada a utilização de remanescente de recuo e canteiros das calçadas somente para prática de hortas e jardinagem urbana, sem prejuízo à acessibilidade e mobilidade dos pedestres.

Art. 6º Todos os resíduos orgânicos gerados nas atividades previstas no artigo 2º desta lei deverão ser tratados no mesmo local, atendendo às normas técnicas previstas para essas práticas.

Parágrafo único – Os demais resíduos de natureza não orgânica produzidos pelas atividades deverão ser geridos conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

Art. 7º Nas margens de rios poderão ser desenvolvidas atividades de hortas e jardinagem, desde que associadas à silvicultura.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.